

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2024 - Análise dos Documentos de Habilitação Complementar - ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA

Ricardo Correa Da Costa <ricardo.correa@tjam.jus.br>
Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>
Cc: "de Engenharia, Divisão" <engenharia@tjam.jus.br>, "de Oliveira, Nilson" <nilson.oliveira@tjam.jus.br>

30 de setembro de 2024 às 16:42

Prezados membros da COLIC/TJAM

Encaminhamos em anexo a terceira manifestação técnica deste Setor Demandante a respeito dos documentos de habilitação complementar, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 038/2024** (SEI nº 2023/000029341-00) da Licitante classificada sob análise, empresa **ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 34.315.935/0001-89** com a finalidade de instruir desta zelosa Coordenadoria de Licitação.

1. Os documentos apresentados atendem ao exigido no Termo de Referência/Projeto Básico?

Resposta: Com relação a análise dos documentos pendentes pode-se assim concluir:

1.1 Não se identificou no rol de documentos apresentados nenhum atestado de capacidade técnica-operacional por parte da empresa licitante que verse sobre a instalação de no mínimo um sistema completo de geração de energia solar com capacidade de geração mínimo 250 kWp conforme preconizado no item 3.3.2.2.1 do Termo de Referência anexo ao Edital. Note-se que, esse setor técnico mantém entendimento inicial de que esse item não é passível de somatório de quantitativos individuais dado a complexidade do sistema ser diretamente relacionada a potência total do sistema instalado (250 kWp) não se coadunando assim com a somatória de sistemas menores apresentado pelo licitante.

1.2 Com relação aos quantitativos previstos no 3.3.2.2.2, 3.3.2.2.3, 3.3.2.2.4, 3.3.2.2.5, nota-se que com inclusão dos quantitativos indicados nos atestados de capacidades técnica (CAT 1720220005420) da empresa Andrade e Ribeiro e da empresa Ribeiro e Biason (CAT 1720230006104), já validados por essa comissão técnica e que não foram computados anteriormente, nos permite concluir pelo provimento da argumentação da empresa Licitante com relação ao atendimento desses itens conforme indicado na tabela abaixo e em alinhamento com o preconizado no Termo de Referência.

EMPRESA EMITENTE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	SUPER IDEAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 08.775.867/0001-20	SUPER IDEAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 08.775.867/0001-20	PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA CNPJ: 02.886.685/0001-40	SUPERMERCADO 3 ESTRELAS LTDA ME CNPJ: 02.592.694/0001-29	SILVA SANTOS SERVICOS DE TRANSPORT E DE PASSAGEIRO S E TURISMO LTDA CNPJ: 29.121.393/000	ANDRADE E RIBEIRO	RIBEIRO E BIASON
DOCUMENTO COM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	CAT 1720230006189	CAT 1720230006418	CAT 1720230006184	CAT 1720230006089	CAT 1720220006046	CAT 1720220005420	CAT 1720230006104

Item TR	Descrição	QTDE MÍNIMA INDICADA NA TR	Unid	QUANTIDADES INDICADAS NOS RESPECTIVOS ATESTADOS							Total	Resultado
3.3.2.2.2	Instalação de painel solar, mínimo de 500 (quinhentas) unidades;	500	unid	243	250	168	180	88	200	200	1329	Atendido
3.3.2.2.3	Instalação de inversor, mínimo de 4 (quatro) unidades;	4	unid	1	1	2	1	1	1	1	8	Atendido
3.3.2.2.4	Instalação de Quadro de Proteção CC - StringBox, mínimo de 8 (oito) unidades;	8	unid	1	2	1	2	1	1	1	9	Atendido
3.3.2.2.5	Instalação de cabo 4mm² EPR/XLPE ou bitola superior, mínimo de 4.000 (quatro mil) metros ou equivalente	4000	m	972	1440	345	440	180	400	400	4177	Atendido

1.3 Com relação à qualificação técnico-profissional, observa-se em nova análise, que o Licitante alertou ao fato da Administração ter optado por estabelecer critérios em âmbito qualitativo para o rol de itens indicados

no tópico 3.3.2.2. do Termo de Referência. Dessa forma, damos provimento aos argumentos do licitante com relação a aprovação da habilitação técnico-profissional nome do engenheiro eletricista Hayoatta Ferreira Lopes CREA-PR Nº SP-5069550160D por entender que os documento apresentados e confirmados pela tabela indicada no item 1.2 demonstram o atendimento pleno aos aspectos qualitativos previstos pela Administração.

2. Foi possível confirmar com o Emitente do Atestado se o objeto descrito no Atestado de Capacidade Técnica atende ao Termo de Referência/Projeto Básico?

Confirmaram-se os aspectos qualitativos e quantitativos de todos os itens de habilitação técnica-operacional e profissional indicados no tópico 3.3 do Termos de Referência com exceção do item 3.3.2.2.1 conforme já explanado no item 1.1 desta análise.

3. Em eventual não atendimento, existe documento ou informação técnica que possam ser solicitados em diligência visando salvar a proposta?

Resposta: Este setor técnico demandante entende que, após reiteradas diligências, a empresa Licitante não apresentou documentação que comprovasse atestado de capacidade técnico-operacional referente ao item 3.3.2.2.1 (instalação de no mínimo um sistema completo de geração de energia solar com capacidade de geração mínimo 250 kWp). Diante do exposto, consideramos finalizada a análise técnica com a conclusão do não completo atendimento dos elementos de qualificação técnica indicados no item 3.3 do Termo de Referência anexo ao Edital por parte do Licitante.

Sem mais é o que nos cabe concluir.

Atenciosamente

Ricardo Corrêa
Analista Judiciário
SEINF/DVMANUT

Em sex., 27 de set. de 2024 às 17:23, COLIC <colic@tjam.jus.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]